

I - melhor resultado obtido no processo de avaliação de desempenho;
 II - maior carga horária em capacitação profissional, na forma do regulamento, e
 III - maior tempo de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994.

Art. 10-E. A promoção observará a existência de prévia disponibilidade orçamentária e financeira da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) e os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10-F. A capacitação profissional consiste na qualificação e no aperfeiçoamento do servidor, por meio da participação em cursos, treinamentos e eventos voltados para essa finalidade, ofertados pela Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA) ou por outras instituições públicas e privadas, de forma a criar condições motivacionais favoráveis à melhoria da autoestima e na execução das atividades a ele cometidas, conforme dispuser regulamento.

§ 1º A unidade de gestão de pessoas da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) disponibilizará no site do órgão informações sobre os cursos, treinamentos e eventos de capacitação profissional oferecidos pela Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA).

§ 2º Para os fins deste artigo, serão aceitos cursos, treinamentos e eventos custeados pela Administração Pública ou pelo servidor, conforme dispuser regulamento.

Art. 10-G. Para fins de promoção por merecimento o servidor deverá, por ocasião da habilitação ao processo, comprovar a efetiva capacitação profissional exigida, conforme o requisito de escolaridade estabelecido para a investidura no cargo que ocupa, a saber:

I - cargo de provimento efetivo cuja escolaridade exigida é a graduação de nível superior:

a) da classe A para a classe B: possuir certificação em eventos de capacitação profissional que somem, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e no campo de interesse institucional da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA); e

b) da classe B para a classe C: possuir certificação em eventos de capacitação profissional que somem, no mínimo, 720 (setecentas e vinte) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e no campo de interesse institucional da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA); e

II - cargo de provimento efetivo cuja escolaridade exigida é o nível médio ou fundamental:

a) da classe A para a classe B: possuir certificação em eventos de capacitação profissional, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e no campo de interesse institucional da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA); e

b) da classe B para a classe C: possuir certificação em eventos de capacitação profissional, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e no campo de interesse institucional da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

Art. 10-H. Não participará do processo de promoção por merecimento, o servidor que:

I - estiver cedido, exceto na hipótese de desempenho das atribuições de cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão em unidades orçamentárias e/ou órgãos/entidades criadas para:

a) o planejamento e a regulação de serviços de transporte público intermunicipal, de competência do Estado do Pará; e

b) a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de transporte e da infraestrutura de transporte no Estado do Pará; e/ou

II - não estiver em exercício do cargo público de provimento efetivo na Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

Parágrafo único. Considera-se tempo de exercício no cargo efetivo, para fins de promoção por merecimento, o decorrente:

I - das hipóteses previstas no art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994, exceto o tempo de cessão de que trata o inciso V, o qual será computado apenas na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo;

II - do exercício de cargo comissionado na Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

Art. 13. O Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos (CONERC) constitui-se em unidade colegiada consultiva das atividades da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), exercidas no âmbito de suas competências, cabendo-lhe como principais atribuições apreciar e opinar, por maioria simples, sobre:

I - as normas dos serviços regulados pela Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA);

II - o plano de trabalho e a proposta orçamentária da Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA);

VI - as políticas públicas relativas aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;

VII - a fixação, revisão e reajustes tarifários dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

VIII - questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços regulados, que lhe forem submetidas pela Diretoria Colegiada ou pelo Diretor-Geral;

Art. 14. O Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos (CONERC) funcionará por meio de fóruns setoriais de caráter consultivo, conforme dispuser o regimento interno.

§ 1º-A O detalhamento das competências, organização e funcionamento do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos (CONERC) será estabelecido no regimento interno da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

§ 2º A composição dos fóruns setoriais e a nomeação de seus representantes, titulares e suplentes, ocorrerá por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, a partir da indicação dos dirigentes dos respectivos órgãos e entidades participantes.

§ 3º Os titulares e respectivos suplentes que representarão os usuários, trabalhadores e operadores no Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos (CONERC) serão escolhidos pelas entidades representativas e/ou órgãos de classe, em processo público que permita postulação e seleção por sufrágio.

§ 3º-A Os conselheiros devem ser brasileiros, possuidores de reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral.

§ 5º Os representantes dos órgãos e entidades estaduais terão assento permanente no Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos e os membros representantes das entidades não governamentais cumprirão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 15. As reuniões do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos (CONERC) serão presididas pelo representante da Diretoria-Geral da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), ou de quem o substituir, na forma prevista no Regimento Interno do Conselho, nos fóruns de deliberação sobre matéria de caráter geral e setorial, a quem caberá voto de qualidade em caso de empate.

Art. 17. Os cargos de Diretor serão exercidos em regime de mandatos de 4 (quatro) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do segundo ano de mandato do Governador do Estado, vedada a recondução.

§ 2º Os Diretores perderão o mandato em caso de:

I - renúncia;

II - condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo de apuração de responsabilidades, garantido o contraditório e a ampla defesa; e/ou

III - por prática de atos lesivos ao interesse ou a patrimônio público ou infringência a quaisquer das vedações previstas nesta Lei.

§ 3º Em caso de substituição de um dos Diretores, por qualquer motivo, antes da conclusão do respectivo mandato, o substituto cumprirá apenas o período remanescente.

Art. 18. O Governador do Estado indicará ao Poder Legislativo os candidatos aos cargos de Diretor, para referendo ou rejeição da indicação.

§ 1º As indicações do Governador do Estado recairão, necessariamente, sobre brasileiros natos ou naturalizados, em pleno gozo dos seus direitos, sobre ilibada reputação e notório saber no campo dos serviços regulados, com experiência comprovada de mais de 5 (cinco) anos em função ou atividade profissional relevante ao exercício do mandato e formação acadêmica compatível com o cargo.

§ 2º O Poder Legislativo poderá rejeitar até um máximo de 3 (três) vezes as indicações feitas pelo Poder Executivo, caso em que o Governador do Estado poderá nomear os Diretores diretamente e sem necessidade de referendo.

§ 3º É vedada a indicação para os cargos de Diretor:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que pretender atuar, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa agência reguladora;

V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;

VI - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência; e/ou

VII - de pessoas que não atendam os requisitos previstos no §1º deste artigo.

§ 4º A vedação prevista no inciso I do §3º deste artigo se estende também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 19.

III - encaminhar ao Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos (CONERC) as matérias de competência daquele Conselho;

Art. 19-A. À Diretoria Colegiada, composta pelos Diretores e presidida pelo Diretor-Geral, compete:

I - analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA);

II - decidir sobre o Planejamento Estratégico, a Agenda Regulatória e o Plano de Gestão Anual;

III - estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;